

**LEI Nº 8.273, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2011.****ALTERA A LEI Nº 6.080, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1996, A
QUAL DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO
MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Art. 2º da Lei nº 6.080, de 12 de fevereiro de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º São atribuições do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS:

I - exercer a orientação e o controle do Fundo Municipal de Assistência Social;

II - aprovar a política municipal de assistência social, elaborando em consonância com a política estadual de assistência social na perspectiva do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e as diretrizes estabelecidas pelas conferências de assistência social;

III - acompanhar e controlar a execução da política municipal de assistência social;

IV - aprovar o plano municipal de assistência social e suas adequações;

V - zelar pela implementação e pela efetivação do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, buscando suas especificidades no âmbito das três esferas de governo e efetiva participação dos segmentos de representação dos Conselhos;

VI - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos benefícios, rendas, serviços socioassistenciais, programas e projetos aprovados na Política Municipal de Assistência Social;

VII - regulamentar a prestação de serviços de natureza pública e privativa no campo da assistência social, no âmbito do município, considerando as normas gerais do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, as diretrizes da política estadual de assistência social, as proposições da conferência municipal de assistência social e os padrões de qualidade para a prestação dos serviços;

VIII - aprovar a proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as ações de assistência social, tanto os recursos próprios do município quanto os oriundos de outras esferas de governo, alocados no respectivo Fundo Municipal de Assistência Social;

IX - aprovar o plano de aplicação do Fundo Municipal e acompanhar a execução orçamentária e financeira anual dos recursos;

X - aprovar critérios de partilha de recursos, respeitando os parâmetros adotados na Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS e explicar os indicadores de acompanhamento;

XI - aprovar o plano integrado de capacitação de recursos humanos para a área de assistência social, de acordo com as Normas Operacionais Básicas do Sistema Único de Assistência Social - SUAS (NOB-SUAS) e de Recursos Humanos (NOB-RH/SUAS);

XII - propor ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS o cancelamento de registro das entidades e organizações de assistência social que incorrerem em descumprimento dos princípios previstos no artigo 4º da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS e em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos;

XIII - acompanhar o alcance dos resultados dos pactos estabelecidos com a rede prestadora de serviços da assistência social;

XIV - aprovar o relatório anual de gestão;

XV - inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social no âmbito municipal;

XVI - informar ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS sobre o cancelamento de inscrição de entidades e organização de assistência social, para a adoção das medidas cabíveis;

XVII - regulamentar a concessão e o valor dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS);

XVIII - estabelecer a forma de participação do idoso no custeio de entidade de longa permanência, na falta de Conselho Municipal do Idoso, observando-se o limite de até 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso;

XIX - definir os programas de assistência social (ações integradas e complementos com objetivos, tempo e área de abrangência definidas para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais), obedecendo aos objetivos e aos princípios estabelecidos na Lei 8.742/93, com prioridade para a isenção profissional e social;

XX - divulgar e promover a defesa dos direitos socioassistenciais;

XXI - acionar, quando necessário, o Ministério Público, como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais;

XXII - elaborar e publicar seu regimento interno."

Art. 2º Art. 3º da Lei nº 6.080, de 12 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS é composto de forma paritária por 20 (vinte) membros efetivos e seus respectivos suplentes oriundos da mesma entidade ou órgão representativo, compreendendo o seguinte:

I - do Poder Público Municipal:

- a) um representante da Secretaria Municipal de Família e Assistência Social;
- b) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d) um representante da Secretaria Municipal de Trabalho e Renda;

- e) um representante da Secretaria Municipal de Defesa Civil;
- f) um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- g) um representante da Secretaria Municipal de Controle e Orçamento;
- h) um representante da Secretaria Municipal de Governo;
- i) um representante da Empresa Municipal de Habitação - EMHAB;
- j) um representante da Fundação Municipal da Infância e da Juventude.

II - da sociedade civil:

- a) 01 (um) representante de entidade formadora de profissionais da área;
- b) 02 (dois) representantes de entidades de trabalhadores;
- c) 03 (três) representantes de entidades e organizações do setor;
- d) 04 (quatro) representantes dos usuários ou organizações de usuários.

§ 1º As entidades referidas na letra "c", do inciso II, deste artigo, somente serão admitidas se devidamente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social e em pleno e regular funcionamento.

§ 2º As entidades referidas na letra "d", do inciso II, deste artigo, estão isentas de comprovar inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, devendo ter condições de comprovar sua existência por meio da sua articulação com a rede sócio-assistencial."

Art. 3º O Art. 7º da Lei nº 6.080, de 12 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º A Secretaria Municipal de Família e Assistência Social prestará apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 05 de dezembro de 2011.

Rosinha Garotinho
Prefeita

Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes - Rua Coronel Ponciano Azevedo Furtado, 47 Pq. Santo Amaro

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 16/07/2015